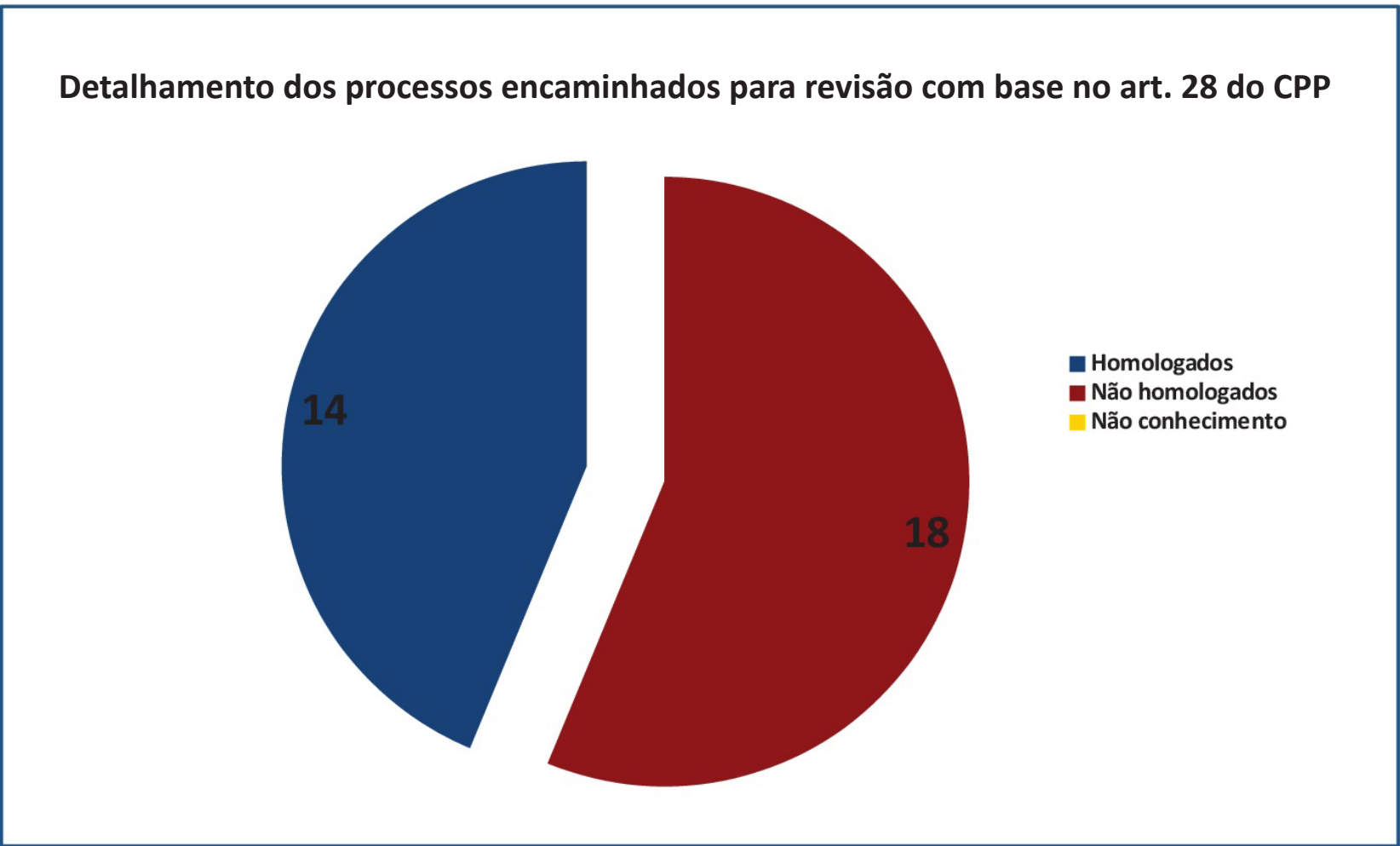
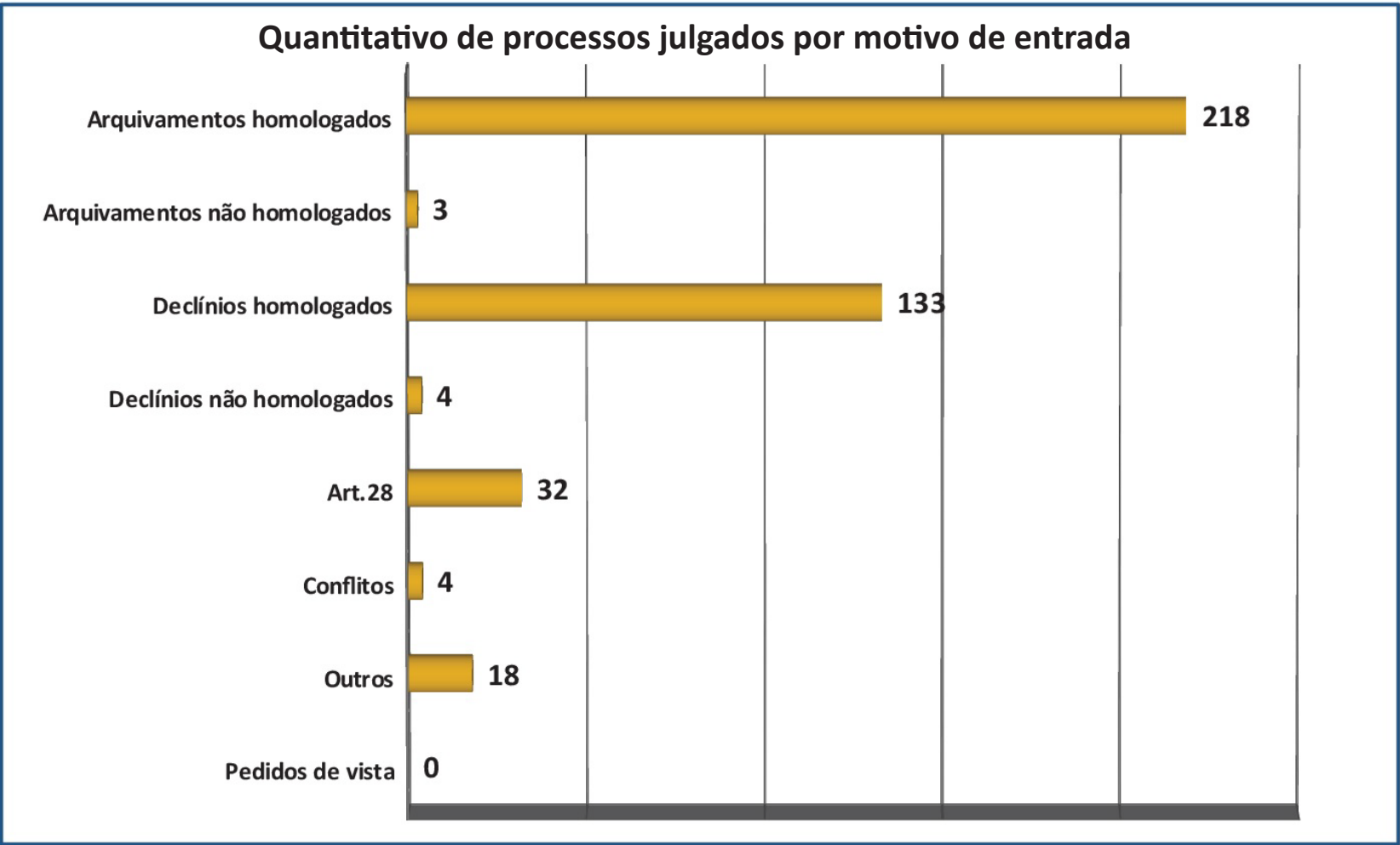
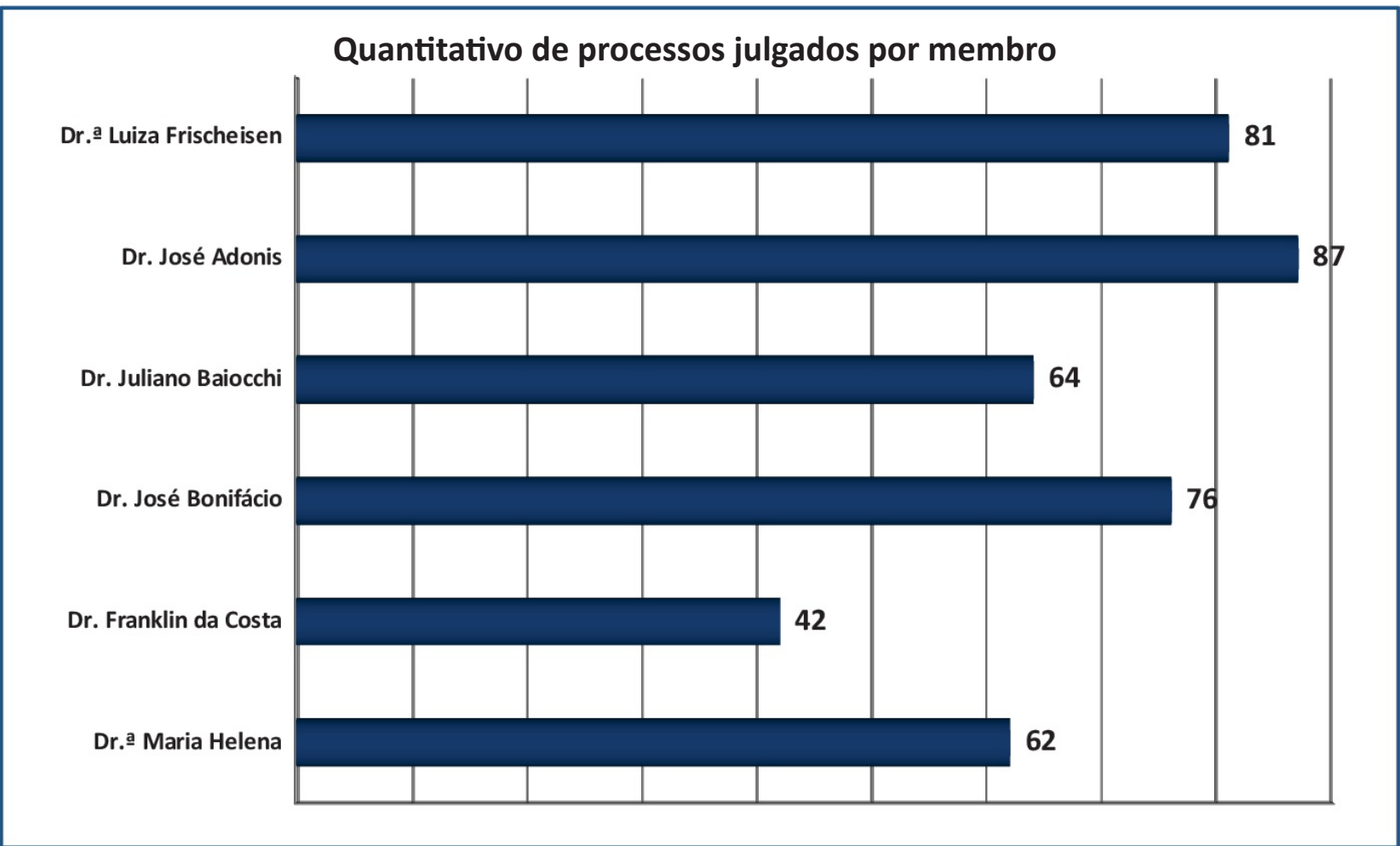


SESSÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2017

ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 412



PRR/1ª REGIÃO	1
PRM/FEIRA DE SANTANA/BA	1
PR/CE	2
PRM/LINHARES/ES	1
PR/GO	1
PRM/NAVIRAÍ/MS	1
PRM/SANTAREM/PA	1
PR/SP	3
PRM/ANDRADINA/SP	1
PRM/ARARAQUARA/SP	1
PRM/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP	1

PGR	1
PRR/3ª REGIÃO	1
PR/CE	1
PR/MG	2
PRM/CASCADEL/PR	1
PRM/UMUARAMA/PR	1
PR/RJ	1
PRM/SANTANA DO LIVRAMENTO/RS	1
PRM/ARAÇATUBA/SP	1
PRM/FRANCA/SP	1
PRM/SOROCABA/SP	7

DESTAQUES DA REVISÃO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, VII, DA LC Nº 75/93. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos autos de notícia de fato que apura a concessão indevida de empréstimo pela Caixa Econômica Federal a pessoa jurídica.
2. Remessa à 2ª CCR/MPF nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93.
3. O cerne da questão jurídica apresentada consiste em deliberar se a conduta em apuração, se comprovada, caracterizará, ou não, o crime de gestão fraudulenta, previsto no art. 4º da Lei 7.492/1986.
4. Pacífico é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que ao Gerente de agência bancária é passível a imputação de gestão fraudulenta de instituição financeira, nos termos da Lei n. 7.492/1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, desde que comprovado que o investigado detinha poderes próprios de gestão.
5. No caso, o funcionário da Caixa Econômica Federal responsável pela concessão indevida dos empréstimos foi um Gerente de Atendimento (conforme carimbo), entretanto, não há informações se referida pessoa, à época dos fatos, teria poderes de gestão da agência bancária, na condição de Gerente-Geral da Agência ou em substituição.
6. Assim, verificadas operações indevidas cometidas dentro de uma instituição financeira, atribuídas a pessoa com poderes gerenciais, as investigações, em princípio, devem ter como escopo a gestão fraudulenta, prevista no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, o que nada impede nova análise da questão futuramente, conforme o que for apurado. Precedente da 2ª CCR/MPF: IPL nº 0012418-70.2016.4.03.6181, Relator SPGR José Bonifácio Borges de Andrada, 676ª Sessão de Revisão, de 24/04/2017, unânime.
7. Por último, como bem ressaltou a Procuradora da República suscitante, "no presente momento investigativo, de todo inicial, não se pode afastar, de plano, a ocorrência de gestão fraudulenta, mormente porque, ao que consta e como visto, o gerente responsável pela fraude esteve envolvido em outros eventos do gênero", fato que corrobora o entendimento acima exposto, de modo a justificar o prosseguimento da investigação de eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional - SFN.
8. Neste contexto, conforme disposto no artigo 3º, inciso I, da Portaria PR/RJ/Nº 578 de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a distribuição de ofícios de atuação temática na PR/RJ, a presente investigação deve prosseguir no âmbito dos ofícios criminais temáticos, que possuem atribuição plena e exclusiva para, entre outras, notícias de fato relacionadas a crimes contra o SFN.
9. Procedência do conflito negativo e, assim, pela atribuição de Procurador da República oficiante nos Ofícios Criminais Temáticos da PR/RJ, para prosseguir na investigação.

Número: 1.30.001.005369/2016-80

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6488/2017](#)

Inquérito Policial. Suposta obtenção de financiamento fraudulento para aquisição de veículo automotor. Declínio de competência promovido pelo MPE ao argumento de que praticado o delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Os crimes definidos na Lei nº 7.492/86 objetivam a proteção da higidez e integridade do sistema financeiro, considerados os objetivos expressos no artigo 192 da CF (promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade), não imediatamente o patrimônio particular de alguma instituição financeira dele integrante. O tipo penal do artigo 19 da Lei n. 7492/86, consiste em obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Não há distinção normativa quanto ao meio fraudulento empregado, se relativo à identidade, qualificação do tomador, dados e condições exigidos ou na utilização final dos recursos em desacordo com os objetivos a que estavam vinculados. Há tipo penal específico para a utilização em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, dos recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo (art. 20). Não há relevância na distinção quanto à fraude na finalidade do financiamento ou na identidade ou qualificação do tomador. Essa distinção, além de não ser compatível com a descrição do tipo penal em referência, não parece ter importância para a finalidade de proteção do bem jurídico, a integridade do sistema financeiro. A documentação relativa ao negócio que ensejou a presente investigação indica a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária. Embora a documentação contratual indique o veículo a ser adquirido, com a caracterização específica, esse direcionamento tem a finalidade de destacar o bem que servirá de garantia do crédito concedido diretamente ao consumidor, sem que isso possa configurar financiamento propriamente. Os precedentes do STJ acerca da competência da Justiça Federal para do crime do art. 19 da Lei 7.492/86, quando os recursos obtidos mediante fraude perante instituição financeira possuírem destinação específica, não analisam as características da contratação, mas apenas a ocorrência do delito em tese. Adequada a análise do tema em precedentes do TRF2 e TRF3, que consideram essencialmente as peculiaridades do contrato de crédito direto ao consumidor, de modo a afastar a caracterização de financiamento, ainda que haja a indicação do bem que se pretende adquirir (HC-00142116820084020000, ABEL GOMES, TRF2; RSE 00115220320114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3). Não caracterização do delito do art. 19 da Lei nº 7.492/86 no caso dos autos, relativo a fraude verificada em operação de crédito direto ao consumidor. A situação posta nos autos caracteriza, em tese, o delito do artigo 171 do CP. Precedente desta 2ª CCR: PCA-PGR - 1.00.000.008428/2017-00, 683ª Sessão Ordinária, de 31/07/2017. Configuração de conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Número: JF/UDI-0005756-66.2017.4.01.3803-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6563/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (CP, ART. 1, I, DA LEI 8.137/90) LC Nº 75/93, ART. 62, VII. A CONSUMAÇÃO DO CRIME OCORRE NO LOCAL EM QUE CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTE STJ. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/90).
2. O Procurador da República oficiante em São Paulo, considerando que no período do crime a pessoa jurídica estava sediada em Arujá/SP, remeteu os autos à Justiça Federal no município de Guarulhos.
3. O Procurador da República oficiante na PRM-Guarulhos/SP suscitou o presente conflito de atribuições, aduzindo que o foro competente para processar e julgar o crime de sonegação fiscal é o domicílio fiscal do contribuinte (sede da pessoa jurídica) no momento da constituição definitiva do crédito tributário, que, no caso, ocorreu em 05/11/2010, quando a empresa já estava sediada em São Paulo.
4. Cuidando-se a infração penal prevista no art. 1º da Lei nº 8.137/90, crime de natureza material, "a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte" (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012). Precedente recente STJ: (CC 144.872/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016).
5. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF.
6. No caso, conforme informação prestada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 05/11/2010 e, segundo ficha cadastral JUCESP, a empresa alterou sua sede por diversas vezes, estando, desde 02/09/2008, fixada em São Paulo.
7. Considerando que à época da constituição dos créditos a empresa já estava sediada em São Paulo, julgo procedente o presente conflito de atribuições, reconhecendo a atribuição do Procurador da República suscitado (PR/SP).

Número: JF-GRU-0004556-24.2011.4.03.6181-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6806/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL (CP, ART. 297) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO POR MEIO ELETRÔNICO. LC Nº 75/93, ART. 62, VII. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE PREENCHIMENTO E ENVIO DO DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FALSO. PRECEDENTE STJ. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação efetuada pelo Conselho Regional de Técnico em Radiologia - CRTR 5ª Região - São Paulo, noticiando a possível prática dos crimes de falsificação de documento (CP, art. 297) e uso de documento falso (CP, art. 304), por particular, que teria falsificado comprovante de votação ao solicitar, via e-mail, certidão de quitação para fins eleitorais.

2. A Procuradora da República oficiante em São Paulo, considerando que "o comprovante de votação que instruiu a habilitação do interessado foi usado, através de meio eletrônico, perante a Comissão Eleitoral do CONTER, que está localizada em Brasília-DF", remeteu os autos à Procuradoria da República no Distrito Federal para prosseguimento no feito.

3. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante no Distrito Federal suscitou o presente conflito de atribuições, por entender que, no caso, os crimes teriam se consumado no local do preenchimento e envio da documentação, último ato de execução do delito, uma vez que o suposto documento falso teria sido apresentado por meio eletrônico

4. Prescreve o art. 70, do CPP que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

5. O caso ora analisado ostenta uma peculiaridade, qual seja, o documento supostamente falso foi enviado por meio virtual. Em hipóteses como esta, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o crime de uso de documento falso tem-se por consumado no local de preenchimento e envio dos documentos eletrônicos, uma vez que ali foram perpetrados os últimos atos de execução. Precedente STJ: CC 125.014/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/04/2015).

6. Considerando que, no caso, o documento foi enviado por meio eletrônico de São Paulo, a consumação de eventual crime ocorreu naquele estado.

7. Atribuição da suscitada.

Número: 1.34.001.004217/2017-00

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6489/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). I) Os Procedimentos Administrativos Fiscais n. 11020.003571/2008-40, 11020.003664/2008-74 e 11020.003572/2008-94 aguardam o julgamento, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF dos recursos interpostos pela contribuinte e II) os Processos Administrativos Fiscais n. 11020.003453/2008-31, 11020.003454/2008-86 e 11020.003570/2008-03 referem-se a créditos constituídos por descumprimento de obrigação tributária acessória, cuja falta de recolhimento carece de tipicidade. Esclarecimentos solicitados pela 2ª CCR/MPF devidamente prestados pela Procuradora da República oficiante: "Nos casos em que o descumprimento da obrigação acessória ensejou sonegação de contribuições, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Caxias do Sul, lavrou dois autos de infração: um para o descumprimento da obrigação acessória, com aplicação de multa; e outro, para a sonegação da contribuição, com a consolidação do débito fiscal, acrescido de multas e juros." Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Número: 1.29.002.000321/2009-67

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6510/2017](#)

Notícia de Fato instaurada a partir de representação feita pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) informando a apreensão de transceptores portáteis em uso pela equipe de segurança da empresa, a qual estava com a autorização vencida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificou-se e a acusada, no momento da infração, tinha autorização para explorar serviços de radiodifusão nas frequências 455,330 MHz e 450,380 Mhz na cidade de São Paulo. O fato de os equipamentos estarem sendo usados pela equipe de segurança da própria entidade, como "serviço limitado privado", o qual só foi autorizado 12 (doze) dias depois, não basta por si só para configurar o delito, já que a empresa possuía a concessão para operar o serviço em geral. A atividade principal de radiodifusão estava devidamente licenciada, afastando a clandestinidade. Ausência de elementos indicativos do dolo do administrador. Ao ser notificado pela ANATEL acerca da necessidade de outorga, providenciou sua obtenção. Infração de natureza administrativa prevista no art. 173, da Lei nº 9.472/971. Homologação do arquivamento.

Número: 1.34.043.000306/2017-82

[Veja aqui sua íntegra do voto nº 6552/2017](#)

Inquérito Policial instaurado a partir da prisão em flagrante de indígena da etnia Borari, por suposta prática do crime de cárcere privado (CP, art. 148). Segundo consta, mais de sessenta indígenas (dentre eles o investigado), de treze etnias representadas pelo Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns, ocuparam a sede da Secretaria Especial de Saúde Indígena com o objetivo de reivindicar o devido acesso ao direito à saúde diferenciada, tal como assegurado em decisão liminar proferida pela Justiça Federal no bojo de Ação Civil Pública, tal como determina a legislação. MPF: Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios de autoria e materialidade, uma vez que não restou evidenciado que o investigado teria imposto qualquer obstáculo físico ou de outra natureza à locomoção dos servidores da Secretaria de Saúde, assim como não haveria grave risco pessoal a quem tentasse sair do local. A ocupação teria sido resultado de deliberação de assembleia extraordinária do Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns, que congrega cerca de 6 mil indígenas, de 13 etnias, que vivem em 64 aldeias, tratando-se de uma deliberação coletiva, não havendo provas de que o investigado, dentre todos os indígenas presentes, seria o líder do ato. Discordância do magistrado, por entender pela necessidade de aprofundamento nas investigações. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Verifica-se que o ato de manifestação está relacionado a um contexto crítico na região, em especial, após a inércia do Estado no atendimento às demandas dos povos indígenas relacionadas à saúde, uma vez que a ocupação da citada secretaria teria se dado após 8 meses de descumprimento de decisão judicial que assegurava tais direitos. Segundo consta, a ocupação teve duração de apenas uma hora e meia, não havendo notícias de ameaças ou uso de violência. Elementos de convicção que trazem fatos aparentemente ilícitos que, se não estivessem inseridos no contexto descrito, revelariam suas respectivas adequações típicas. Notícia de que apenas após a manifestação a Secretaria Especial de Saúde Indígena adotou as primeiras providências para dar cumprimento à decisão judicial. Injustificável o prosseguimento da persecução penal em relação a um único indígena por atos praticados por sessenta índios na defesa de interesses e direitos reconhecidos pela própria sociedade e amplamente suportados pelo texto constitucional. Eventual reprimenda que, na esfera penal, não se mostraria útil para a superação dos conflitos ainda existentes na região. Insistência no arquivamento.

Número: JF-STM-0004219-63.2016.4.01.3902-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6498/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. VENDA A TERCEIRO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). CONDUTA NARRADA CARACTERIZA O CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 2º, I, DO CP. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado a partir de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra o investigado, que teria vendido a terceiro veículo alienado fiduciariamente àquela empresa pública federal.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender atípica a conduta narrada, sobretudo em atenção à Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.
3. Discordância da Juíza Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.
4. O bem objeto de alienação fiduciária pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, e não àquele que, embora detenha a posse direta, utilizou-se de financiamento para sua aquisição.
5. Considerando que o bem pertencente à CEF não foi localizado (mesmo após a realização de diversas diligências), a conduta narrada caracteriza o crime de disposição de coisa alheia como própria (CP, art. 171, § 2º, I) em detrimento da referida empresa pública. O possível conhecimento do comprador do automóvel acerca da alienação fiduciária não afasta a configuração do delito ora analisado.
6. Precedente do STJ: RESP 200100955692, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/08/2006 p.00388. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.00.000.012988/2014-16, 622ª Sessão de Revisão, de 22/06/2015, unânime; Processo nº 1.33.000.002942/2015-11, 655ª Sessão de Revisão, de 08/08/2016, unânime.
7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF/MG-0072128-40.2016.4.01.3800-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6598/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO INCIDENTE NA HIPÓTESE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, em virtude da apreensão de mercadorias de origem chinesa nas dependências do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas da EBCT, em Viana/ES, avaliadas em R\$ 1.699,99 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando que o valor dos tributos iludidos na ocasião corresponde a R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).
3. Notícia de reiteração da prática delitiva (registro de 74 procedimentos administrativos com relato de apreensão de mercadorias). Circunstância penalmente relevante.
4. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF.
5. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.17.000.001143/2017-32

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6676/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. EXPLORAÇÃO DE TELEFONIA RURAL SEM OUTORGA DO ÓRGÃO COMPETENTE (ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97). MPF: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista exploração clandestina de serviço de telecomunicação, consubstanciado na operação de sistema de telefonia rural sem prévia outorga da Anatel, com utilização de transceptor não homologável no país.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento entendendo que a operação de telefonia rural, por sua natureza, não possui o condão de interferir em outros serviços de telecomunicação, sendo aplicável, assim, o princípio da insignificância ao caso.

3. Arquivamento inadequado.

4. Consoante o disposto no art. 131 da Lei nº 9.472/97, é indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de telecomunicações no regime privado, sem a qual se caracteriza o crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.

5. Crime formal, de perigo abstrato, que se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações, não havendo necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos, o que apenas implicaria (sendo comprovados os danos) em causa de aumento de pena.

6. Em 18/04/2013, agentes de fiscalização da Anatel dirigiram-se ao Povoado de São João do Sul, Município de Guaratinga/BA e identificaram a operação de sistema de telefonia rural, sintonizado na frequência 132,1598 MHz e com o uso de um transceptor da marca Eco Mania, modelo EM-568 - não homologável no Brasil por operar em faixa de uso exclusivo da Aeronáutica ", o qual foi apreendido. Posteriormente, em 30/08/2013, os agentes de fiscalização retornaram ao local e constataram que o sistema voltara a operar clandestinamente, desta vez sintonizado na frequência 132,779 MHz e com o uso de novo transceptor de igual marca e modelo do apreendido anteriormente.

7. Caso em que não há dúvida quanto ao uso desautorizado de serviço de telecomunicação por parte do investigado, inexistindo qualquer pedido de autorização protocolado ou outro elemento indicativo da intenção dele em desenvolver regularmente essa atividade. Ao revés, após a apreensão por agentes de fiscalização de transceptor que usava inicialmente, passou ele a utilizar um outro aparelho de igual marca e modelo, continuando a desenvolver clandestinamente essa atividade. Ademais aponta a Anatel que o transceptor apreendido não é homologável no Brasil, porquanto opera em faixa de uso exclusivo da Aeronáutica.

8. Destaque-se, ainda, que a extensão dos prejuízos causados no crime em questão não pode ser aferida de forma matemática já que as atividades de telecomunicações não outorgadas pelo Poder Público causam danos de maneira difusa, interferindo na regularidade de outras atividades de transmissão, motivo pelo qual eventual alegação de que a transmissão clandestina cause interferência em pequena escala não isenta a responsabilização pelo uso desautorizado desse serviço.

9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.14.010.000352/2016-71

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6636/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, I e II. MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NA ILICITUDE DAS PROVAS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. QUEBRA DE SIGILO EFETUADA DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, DOS PARÂMETROS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO STF. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, consistente na redução de tributos, relativos aos anos-calendário de 2004 a 2007, mediante omissão de receita por parte dos representantes legais de empresa estabelecida em Araçatuba/SP.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando que as provas da omissão de rendimentos da empresa investigada foram obtidas mediante quebra de sigilo bancário realizada diretamente pela Receita Federal em procedimento de fiscalização, sem prévia autorização judicial, o que impossibilitaria a sua utilização no processo penal em razão de flagrante nulidade.

3. O Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP discordou das razões do Parquet, perfilhando entendimento pela possibilidade de acesso de dados bancários pela Receita Federal, sem anterior decisão judicial.

4. Com efeito, não se vislumbra a existência de evidente vício sanável ou insanável no presente apuratório. A utilização pela Receita Federal de dados sigilosos obtidos diretamente junto a instituições bancárias encontra respaldo nos arts. 1º, § 3º, III, e 6º da LC nº 105/2001 e no art. 11 da Lei nº 9.311/96, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam pelo fisco considerados indispensáveis, o que se verificou no caso em exame.

5. A respeito do tema controvertido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada aos 24/02/2016, concluiu o julgamento conjunto de processos (ADIs nºs 2859, 2390, 2397 e 2386) nos quais se questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

6. Por maioria de votos (9 a 2), prevaleceu o entendimento de que as disposições legais não resultam em quebra de sigilo bancário, mas, sim, em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações, na verdade, é feita dos bancos ao fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, não havendo, assim, ofensa a preceitos constitucionais.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Número: JF-AÇA-0001534-73.2017.4.03.6107-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6550/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista a notícia de que, durante operação para combate à falsificação, em 17/06/2015, policiais civis apreenderam um total de 99 maços de cigarros desprovidos da correspondente documentação fiscal.
2. Promoção de arquivamento, com amparo na Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR.
3. A Juíza Federal, mais uma vez, discordou da promoção ministerial, considerando que "além do pedido de arquivamento estar em frontal desacordo com a jurisprudência dos dois mais importantes Tribunais do País, a questão que impõe o indeferimento do arquivamento formulado nestes autos é que o investigado já teve outros procedimentos contra si instaurados e arquivados pelo mesmo fundamento da insignificância, denotando, a princípio, que continua insistindo na atividade de expor à venda cigarros contrabandeados".
4. Segundo a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração da conduta.
5. No caso em apreço, em 17/06/2015, foram apreendidos 99 (noventa e nove) maços de cigarros de origem estrangeira, quantidade que não extrapola o limite estabelecido pela referida orientação como passível de atrair a aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime de contrabando.
6. Entretanto, há informação de que o investigado já figurou como réu em processo judicial instaurado para apurar a prática do mesmo crime, em razão da apreensão, em 14/07/2014, de 470 (quatrocentos e setenta) maços de cigarro de origem estrangeira, quantidade muito acima do limite estabelecido atualmente pela 2ª CCR/MPF, e, segundo consta, o referido processo restou arquivado em razão da aplicação do princípio da insignificância.
7. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, principalmente no caso, como o dos autos, em que o investigado já foi agraciado, em oportunidade anterior, pela aplicação do princípio da insignificância. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe: 10/12/2012; STJ, HC nº 258.953/MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe: 02/04/2013).
8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF-FRA-0002556-22.2015.4.03.6113-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6518/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Notícia de Fato. Narra o noticiante que empresa privada, responsável pela exploração de águas subterrâneas, estaria sendo utilizada para desviar recursos oriundos de contrato com o Governo do Estado do Ceará. (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Águas subterrâneas são bens dos Estados. Exploração regulamentada por Lei estadual. Recursos oriundos de contratos firmados com o Governo do Estado do Ceará. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Número: 1.15.003.000156/2017-39

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6822/2017](#)

Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Olinda, dando conta de possível crime contra a organização do trabalho (CP, art. 203), em razão do referido Município ter sido condenado por não ter recolhido o FGTS de um empregado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Número: 1.26.000.001761/2017-73

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6490/2017](#)

Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento pelo Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Consumidor de cópia integral dos autos de ação judicial movida em desfavor de determinada cooperativa de trabalho médico, em razão de terem sido detectados, no curso do processo, indícios da possível formação de cartel entre médicos, conduta que pode configurar, em tese, o delito tipificado no art. 4º, I, da Lei 8.137/90. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de que o possível ilícito possa abranger vários Estados da Federação, prejudicando a economia nacional, uma vez que a mencionada cooperativa reúne médicos cirurgiões oncológicos apenas do Estado da Bahia. Inexistência, até o momento, de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Número: 1.14.000.002322/2017-07

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6604/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

NOTÍCIA DE FATO. CONCILIAÇÃO FIRMADA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO QUE TERIA SE CONSTITUÍDO POR MEIO DE FRAUDE. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). POSSÍVEL USO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL ILÍCITA. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação na qual se narra suposto conluio entre as partes na realização de acordo judicial, induzindo o juízo trabalhista e prejudicando terceiro.
2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com amparo na ausência de interesse federal no feito, visto que o prejuízo seria suportado por particular.
3. Declínio que se mostra inadequado.
4. Ao submeterem suposto acordo simulado à homologação do Juiz do Trabalho, os noticiados cometeram possível ilícito que afeta serviço e interesse da União, haja vista que podem ter empregado meio fraudulento na Justiça trabalhista para tentar alcançar vantagem indevida em detrimento de terceiro.
5. Em que pese o prejuízo patrimonial venha a recair sobre particular, o serviço federal foi atingido negativamente, restando caracterizado o respectivo interesse, porquanto as partes podem ter feito uso da Justiça do Trabalho para a obtenção de vantagem patrimonial ilícita.
6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.30.001.001870/2017-58

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6464/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CÓDIGO PENAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DOCUMENTO APRESENTADO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal. Apresentação de CTPS com falsa anotação de vínculo empregatício no bojo de reclamatória trabalhista.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual por entender que a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Estadual, uma vez que não houve inserção de dados falsos com a finalidade de fraudar o INSS, não havendo, portanto, lesão direta a bem jurídico da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.
3. Malgrado não ter havido diretamente a intenção de fraudar a autarquia federal (INSS), tem-se que a CTPS contendo anotações falsas foi apresentada em ação trabalhista perante a Justiça do Trabalho. Assim, a ação delituosa, por ter ocorrido no curso de uma reclamação trabalhista, atingiu a Justiça do Trabalho e evidenciou lesão direta e específica a serviço da União, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.
4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.29.000.001964/2017-58

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6787/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, §1º, DO CP - REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.008/2014). SUPOSTA IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32). DECLÍNIO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES.

1. Inquérito Policial inicialmente instaurado na Polícia Civil de Minas Gerais e, posteriormente autuado como notícia de fato no âmbito do MPF, para apurar a possível prática do crime de contrabando de cigarros (art. 334, §1º, do CP - redação anterior à Lei nº 13.008/2014), tendo em vista a notícia de que o investigado teria sido surpreendido durante viagem de ônibus na posse de 150 (cento e cinquenta) pacotes de cigarro, com 1.500 (mil e quinhentos) maços de cigarro paraguaios.

2. Ao ser ouvido, o investigado informou ser apenas responsável pelo transporte da encomenda, apontando outra pessoa como real proprietária. O indicado no depoimento desmentiu a versão dada pelo investigado mencionado, ainda, um possível terceiro envolvido, que não chegou a ser ouvido.

3. O Promotor de Justiça, considerando que o fato se amolda ao crime de contrabando, pugnou ao juízo pela remessa dos autos à Justiça Federal, pleito que restou deferido pelo magistrado.

4. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a conduta praticada se amoldaria ao crime de receptação (CP, art. 180), pois ausentes elementos de convicção no sentido de que o investigado teria importado os cigarros.

5. No atual estágio do feito, apenas seria admitido o declínio de atribuições se ausentes elementos mínimos da prática de crime de competência da justiça federal. Não é, contudo, o caso dos autos.

6. Deve ser melhor examinada a conduta do investigado e de todos aqueles indicados nas declarações, a fim de se determinar ao certo todos os atos praticados e a possível participação de cada um no ingresso de 1.500 maços de cigarros no país, sendo inviável considerar, de plano, que o investigado não concorreu para a prática de importar mercadoria proibida.

7. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Número: 1.22.020.000158/2017-85

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6445/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE FRAUDE À EXECUÇÃO (CP, ART. 179). MPF: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). DANO À UNIÃO. ART. 24, §2º, DO CPP. AÇÃO PENAL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES.

1. Notícia de fato instaurada para apurar a possível prática do crime de fraude à execução (CP, art. 179) contra a União.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, considerando que, embora haja fundados indícios de prática de fraude à execução (art. 179 do CP), trata-se de crime de ação penal de iniciativa privada, conforme estabelece o parágrafo único do art. 179 do CP, cabendo à Advocacia Geral da União a legitimidade para a condução do feito.
3. Embora disponha o art. 179, parágrafo único, do CP, que o crime ali previsto somente se procede mediante queixa, o art. 24, §2º, do CPP dispõe que "seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública".
4. No caso, a suposta fraude à execução foi praticada em detrimento da União, sendo certo que a legitimidade para a propositura de futura ação penal é do Ministério Público Federal, encarregado de exercer a titularidade da ação penal pública (CF, 129,I).
5. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Número: 1.34.017.000049/2017-04

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6452/2017](#)

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

2ª Câmara revoga orientação que trata de arquivamento físico de IPL

Na última sessão de agosto, a 2ª Câmara deliberou pela revogação da Orientação nº 14, que orientava os membros a adotarem os seguintes procedimentos: “a) em relação aos autos de inquérito policial remetidos diretamente pelo colega a este Colegiado e cujo arquivamento foi homologado pela 2ª Câmara, os autos devem ser remetidos à unidade do Departamento de Polícia Federal, onde a investigação teve curso, para que ali sejam arquivados fisicamente; b) em relação aos autos de inquérito policial, cujo arquivamento foi homologado pela 2ª Câmara, aparelhados com algum incidente no âmbito judicial, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal; c) a destinação de bens apreendidos deve ser objeto de provocação pelo Ministério Público Federal ao Poder Judiciário e por este determinada”.

Entendeu o colegiado que, com a aprovação da Orientação Conjunta nº 3/2016 (2ª, 5ª e 7ª Câmaras), em 22 de fevereiro de 2016, a Orientação nº 14, que apresentava norma no sentido de se remeter os autos do IPL à Polícia Federal para ali serem arquivados, ficou conflitante com a orientação conjunta, que dispõe “no sentido de que, em caso de arquivamento de inquérito policial homologado por uma das Câmaras com competência criminal, os respectivos autos devam ser encaminhados à Justiça Federal para baixa em seus registros e arquivamento físico, devendo-se oficiar também ao Departamento de Polícia Federal, dando-lhe conhecimento do arquivamento”. Assim, a Orientação nº 14 restou superada.

Importante ressaltar, também, que o Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 1.00375/2016-71, no qual se questionou a legalidade da Orientação Conjunta 01/2015, das 2ª, 5ª e 7ª Câmaras, complementada pela referida Orientação Conjunta 03/2016, entendeu que elas são legais.

A Orientação Conjunta nº 3/2016 pode se acessada por meio do link:

<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-conjunta-no-3>

Veja aqui a ATA da sessão do dia 14 de agosto de 2017

MPF